ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA

LEI Nº 019/97

EMENTA: AUTORIZA O EXECUTIVO A CONCEDER SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ATAÍDE JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, no exercício regular do seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Chupinguaia aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte:

LEI:

Art. 1° - Fica o Executivo autorizado a outorgar o serviço de transporte coletivo urbano e rural de passageiros a empresas especializadas, que será convocada nos termos da Lei.

Art. 2° - O prazo de concessão do serviço de transporte coletivo urbano e rural de passageiros será de 02 (dois) anos.

§ 1° - O Município até 06 (seis) meses antes do término do prazo da concessão, promoverá novo certame licitatório.

§ 2° - A concessionária fica obrigada à prestação do serviço até o prazo final, não havendo, em hipótese alguma interrupção do serviço.

Art. 3° - Os concorrentes deverão provar que dispõem de meios para guarda, reparos e conservação dos veículos além da idoneidade técnica e capacidade financeira para o empreendimento.

Art. 4° - Serão definidos em Decreto a natureza, extensão e estruturação dos serviços concedidos de transportes coletivos.

Art. 5° - Não poderá a concessionária deixar de cumprir as determinações do Município, concernentes a extensões de novos trajetos, desde que haja número de passageiros a serem servidos e ruas ou estradas em condições de tráfego, de modo que a nova linha não funcione em regime deficitário.

Art. 6° - O valor da passagem será único para todas as linhas urbanas.

Art. 7° - Terá assegurada a concessionária, tarifa que permita a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão do serviços e assegure o equilíbrio econômico e financeiro.

Art. 8° - Fica o Executivo autorizado a promover concorrência pública para a exploração do serviço de transporte coletivo urbano e rural em novas linhas, através de auto-ônibus, em novos trajetos para os quais a concessionária venha a recusar, com respaldo nesta Lei.

Art. 9° - Poderá a concessionária transferir total ou parcialmente os serviços a que se refere a concessão, com anuência do Poder Executivo.

Parágrafo único - A anuência somente será concedida após a comprovação da idoneidade moral e financeira da sucessora.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de Abril de 1997.

ATAÍDE JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal